



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00017

LEI N° 2478, DE 16 DE MARÇO DE 2000

“Estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências”.

JESUS APARECIDO STAZITE, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos dos incisos IV e V, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que contrarie os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.

§ 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda, ou mesmo de particulares, inclusive a emissão de ruídos em decorrência de animal que tem a guarda, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins do “caput” deste artigo, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela presente Lei.

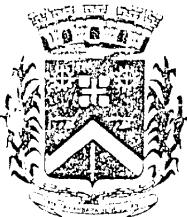
§ 3º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais à saúde e ao bem-estar público, estando em desconformidade com a presente Lei.

§ 4º - A emissão de vibrações será objeto de regulamentação por Decreto, normatizando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e levando-se em consideração lei federal que versa sobre o assunto em questão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – SOM: toda e qualquer vibração capaz de provocar sensações auditivas;

II – POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00018

Continuação – Lei nº 2478/00

III – RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

IV – RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

V – RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VI – RUÍDO INTERMITENTE: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

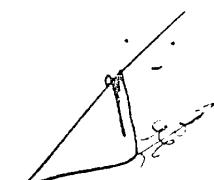
VII – RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto da medição.

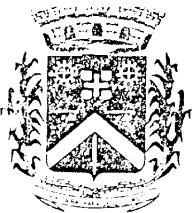
VIII – RUÍDO ESTACIONÁRIO: (como o ruído da chuva) sem caráter impulsivo ou tons audíveis, é classificado pelo nível sonoro LA em dB (A), medido por meio de um medidor de nível sonoro.

IX – RUÍDO ESTACIONÁRIO COM CARACTERÍSTICAS IMPULSIVAS: é aquele como martelagens ou rebiteiros ou com impulsos discretos, é classificado pelo nível sonoro em dB (A) acrescido da correção dada na Tabela IV (que é parte integrante da presente Lei) primeira entrada. O Valor a ser tomado é a média das máximas leituras obtidas.

X – DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÕES:
significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na Lei;





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

00019

XI – NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB (A).

XII – DECIBEL (dB): unidade de intensidade física relativa do som.

XIII – NÍVEL DE SOM dB: intensidade do som, medido na curva de ponderação “A”, definido na norma NBR 10.151 – ABNT.

XIV – ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILENCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XVI – CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVII – CURVA DE AVALIAÇÃO DE RUÍDO (NC): são as curvas através das quais em espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de freqüência mais significativas e que necessitam correção.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 7h00 e as 19h00;

VESPERTINO: compreendido entre as 19h00 e as 23h00;

NOTURNO: compreendido entre as 23h00 e as 7h00.

Art. 4º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na IEC (Sound Level Meters) - Sonômetros - deve ser utilizada a escala



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00020

Continuação – Lei nº 2478/00

de compensação “A” e respostas de leitura rápida, o nível sonoro deve ser medido no local e hora de ocorrência do suposto incômodo.

Parágrafo Único – Poderão ser utilizados outros equipamentos de medição incluindo, por exemplo, registrador de nível, decibelímetro ou gravador de nível sonoro, com escala de compensação “A” e resposta rápida.

Art. 6º - Para as medições adotar-se-ão os critérios técnicos constantes da norma NBR 10.151.

§ 1º - As medições nos ambientes externos devem ser efetuadas a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) acima do solo e, no mínimo, a 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros) de paredes, edifícios e outras superfícies refletoras.

§ 2º - Quando as circunstâncias exigirem, as medições podem ser efetuadas a diferentes alturas e próximo a paredes (por exemplo 0,5 m em frente a uma janela aberta), desde que isto esteja especificado e levado em consideração.

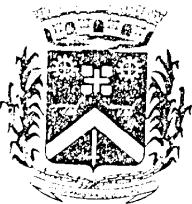
§ 3º - Quando a fonte de ruído é distante, o nível medido por ser significativamente dependente das condições climáticas, é recomendável que condições extremas sejam evitadas, buscando obter um valor típico e uma indicação de variação climática, durante a realização das medições.

§ 4º - A medição nos ambientes internos deve ser efetuada a uma distância de 1 m (um metro) das paredes; 1,2 m (um metro e vinte centímetros) acima do piso e a 1,5 m (um metro e meio) das janelas, a fim de se reduzirem distorções oriundas de ondas estacionárias.

§ 5º - Os níveis sonoros medidos em interiores devem ser a média de pelo menos 3 posições a 0,5 metro uma da outra.

§ 6º - O que determina as medições de baixa freqüência de nível de ruído é a média aritmética das leituras, estabelecendo-se o valor a ser tomado dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo e não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela I que é parte integrante desta Lei, assim como os índices constantes na Tabela anexa de Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A).

§ 7º - Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

00021

§ 8º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo constituir-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os limites estabelecidos pela ZR-1, independentemente da efetiva zona de uso.

§ 9º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo vier a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria de Serviços Urbanos articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 10 – Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, a remoção de volumes, a carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 11 – Quando o ruído de fundo ultrapassar os limites estabelecidos, adotar-se-á o mesmo como padrão.

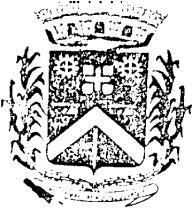
Art. 7º - Quando a fonte emissora do ruído localizar-se externamente a estabelecimentos conceituados, exemplificadamente como atividades comerciais e/ou serviços que apresentem eventos artísticos e que produzam música, classificados pela Legislação Municipal como atividade de comércio de consumo local ou associado a diversões, indicado pelo reclamante como responsável pela emissão de ruído, som ou vibração, e esta for originária de veículos automotores, principalmente de outros municípios, bem como vendedores ambulantes, propaganda de festividades e fins comerciais, caberá à Secretaria de Serviços Urbanos exarar laudo técnico observando as condições de emissão de ruído das vias públicas e remeter à Guarda Civil Municipal ou a Polícia Militar de acordo com o disposto no § 5º, do Art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil e ao Sistema Nacional de Trânsito, obedecidas as normas dispostas no art. 1º e seus parágrafos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 8º - Cabe à Secretaria de Serviços Urbanos:

I – opinar nos processos relativos à concessão ou renovação de licença de funcionamento das atividades industriais e comerciais;

II – fiscalizar os níveis de ruído decorrentes de qualquer tipo de atividade exercida no Município, bem como opinar, orientar, notificar e aplicar as sanções previstas na legislação municipal que dispõe sobre essa matéria,

Art. 9º - A emissão de som ou ruídos produzidos por aeronaves e em aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00022

Continuação – Lei nº 2478/06

expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – No tocante à emissão de ruídos por veículos automotores, o Município estabelecerá, através da edição de decreto regulamentador, especificando os critérios de emissão e controle, considerando o interesse local e observado o disposto no Art. 5º e Parágrafo Único do Art. 98 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização da Secretaria de Serviços Urbanos, para obtenção dos alvarás de funcionamento.

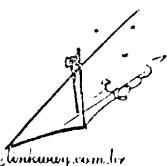
§ 1º - Por atividades potencialmente causadoras de poluição sonora compreende-se exemplificadamente: casas de comércio ou de diversões públicas, associativas, privadas ou particulares, como parques, bares, cafés, danceterias, restaurantes, cantinas, boates, salas de concerto, teatros, cinemas etc, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados de som ou aparelhos, os quais deverão, além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego e o bem-estar público, bem como apresentar laudo técnico constando, do mesmo, croqui de localização, sendo que as medidas devem ser efetuadas nos vizinhos confrontantes.

§ 2º - As atividades classificadas como Comércio de Consumo Local ou Associado a Diversões que pretendem ampliar a atividade desenvolvida em seu estabelecimento para inserir apresentação de música ao vivo, poderão fazê-lo, desde que respeitadas as diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público expostas na presente Lei.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos de que trata o parágrafo acima obrigados, quando necessário, e solicitado pela Secretaria de Serviços Urbanos, a realizar tratamento acústico adequado a fim de proporcionar conforto acústico necessário para preservar o bem-estar e o sossego público.

§ 4º - Ficam os estabelecimentos de qualquer atividade já existentes dispensados de efetuar o tratamento de que trata o parágrafo anterior, se os níveis de decibéis não ultrapassarem os limites constantes da presente Lei.

Art. 11 – Ficam a partir da publicação da presente Lei legalizadas ou autorizadas as realizações de eventos alternativos no território do Município de Santa Bárbara d'Oeste, respeitando o zoneamento, independentemente da localização, natureza estética, gênero musical e data, desde que respeitados os limites constantes na Tabela I.





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo 00023

Continuação – Lei nº 2478/00

§ 1º - Ficam os promotores de eventos alternativos dispensados de executar tratamento acústico de que trata o Art. 11 desta Lei, pois os mesmos são rotativos e eventuais.

§ 2º - Consideram-se como eventos alternativos de forma exemplificada para efeitos desta Lei:

- a) festas comemorativas e cívicas realizadas em caráter eventual e em locais de forma rotativa;
- b) festas privativas ou públicas em chácaras, aeroportos, galpões e locais afins;
- c) carnavais;
- d) festas e comemorações em quaisquer localidades no âmbito do território do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

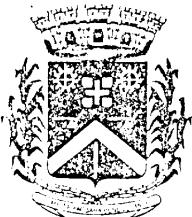
Art. 12 – Será permitida a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade nos logradouros públicos, somente entre o horário das 9h00 às 17h00, desde que respeitem os níveis de decibéis em conformidade com esta Lei, salvo em casos especiais como calamidade pública, estado de emergência, informes e/ou convocações por órgãos públicos, após análise e autorização da Secretaria de Serviços Urbanos, bem como propaganda político-partidária eleitoral, desde que em conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação Eleitoral.

Art. 13 – Depende de prévia autorização da Secretaria de Serviços Urbanos a utilização das áreas dos parques e praças municipais com emprego de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo Único – Nos demais logradouros públicos, a queima de fogos de artifícios fica sujeita ao controle da Secretaria de Serviços Urbanos, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, sem prejuízo das ações de fiscalização do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Defesa Civil e da ASSOBEAPI (Associação Brasileira de Pirotecnia).

Art. 14 - Ficam limitados até as 23h00 os jogos e festividades decorrentes de competições esportivas, de congressos, jogos universitários e eventos congêneres realizados nas praças públicas e praças de esportes.

Art. 15 – Excetuam-se das condições de que tratam o art. 14 e seu parágrafo único as queimas de fogos de artifício realizadas em caráter eventual, concernentes aos festejos religiosos, cívicos, folclóricos e esportivos.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo 00024

Continuação – Lei nº 2478/00

Art. 16 – A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste somente concederá licença de funcionamento a indústrias de fabricação de morteiros, bombas, rojões, fogueiras ou fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis) medidos na curva “C” do Medidor de Intensidade de Som, à distância de 7m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 17 – A Secretaria de Serviços Urbanos somente concederá licença para fabricação de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções do art. 23, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes.

Art. 18 – Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral ou manifestações populares, para os quais será estabelecido regulamento próprio, consideradas as legislações específicas;

b) por sinos de igrejas ou templos religiosos e/ou meditativos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

c) por fanfarras e bandas de músicas atuando em procissões, cortejos ou desfiles cívicos;

d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

e) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos, reservando-se ainda à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a exigência de licença por parte da CETESB;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

00023

f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

g) por templos de qualquer culto, desde que respeitados os níveis de decibéis dispostos nesta Lei.

Art. 19 – Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, ainda que em desconformidade com esta Lei.

Art. 20 – O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para aplicação dos limites constantes da Tabela II, serão regulamentados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou risco iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 21 - Os técnicos da Secretaria de Serviços Urbanos, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único – Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais comunicarão a Secretaria de Serviços Urbanos, que procederá ao embargo da obra, como disposto na alínea “c” do art. 22.

Art. 22 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais:

- a) notificação por escrito;
- b) multa simples ou diária;
- c) embargo da obra;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00026

Continuação – Lei nº 2478/00

- d) interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
 - e) cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
 - f) notificação ao Ministério Público tendo em vista a tipificação de contravenção penal estabelecida no Decreto-Lei Federal nº 3.688, que tutela juridicamente a qualidade ambiental;
 - g) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - Verificada a infração à presente Lei, será o proprietário ou responsável pelo abastecimento ou agentes causadores de perigo, danos ou incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável, fixado pela Secretaria de Serviços Urbanos, prazo este que deve ser superior a 3 (três) meses.

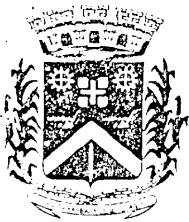
§ 2º - Não atendendo o proprietário ou responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 3º - As multas previstas de que trata a legislação em questão poderão, conforme a alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 4º - Em se tratando de obra, no caso de desobediência às determinações após a terceira multa, a Secretaria de Serviços Urbanos comunicará a Secretaria de Obras, que procederá ao embargo da obra, como disposto na alínea "c" deste artigo.

§ 5º - A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades geradoras de incômodo ao bem-estar e ao sossego público, a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, bem como cassação de alvará de licenciamento dos mesmos são de competência da Secretaria de Serviços Urbanos, com direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento na notificação, ou, caso não seja o destinatário encontrado no endereço declarado, da publicação dos atos oficiais, recurso este que será recebido no efeito suspensivo, mediante depósito da multa cominada.

§ 6º - Transcorrido o prazo sem recurso, ou sendo este indeferido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00027

Continuação – Lei nº 2478/00

§ 7º - As penalidades de que trata o “caput” deste artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora causada cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 23 – Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela III anexa, e assim definidas:

I – LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 24 – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referências (UFIRs);

II - nas infrações graves, de 201 (duzentas e uma) a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

III - nas infrações gravíssimas, de 401 (quatrocentas e uma) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs);

Parágrafo Único – O valor pecuniário arrecadado com as multas aplicadas em decorrência da presente Lei será revertido para conta orçamentária destinada à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 25 - Tudo o que for devido aos cofres públicos em razão da presente Lei será corrigido com juros e correção monetária, em caso de mora na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 26 – Para imposição das penalidades e graduação da multa, a autoridade observará:



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/60

00028

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos definidos nesta Lei;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 27 – São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

II - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;

Art. 28 – São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 29 - Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com a presente legislação, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano, incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 30 – Havendo conflito na aplicabilidade dos níveis de ruído estabelecidos na presente Lei com outros fixados em normas Estaduais ou Federais, quanto



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00029

Continuação – Lei nº 2478/00

aos atos de fiscalização e execução, prevalecerão os níveis máximos fixados nas normas editadas pelo Estado e pela União.

Art. 31 – Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria de Serviços Urbanos:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Cadastrar todos os veículos que circulam com alto-falante.

IV - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento sobre as ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato das violações.

Art. 32 – Ficam fazendo parte integrante da presente Lei as tabelas caracterizadas como Anexos I, II, III, IV e V, a saber:

ANEXO I – Tabela I: Limites Máximos Permissíveis de Ruídos;

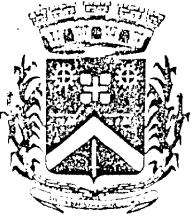
ANEXO II – Tabela II: Tabela de Limite de Serviços de Construção Civil;

ANEXO III – Tabela III: Classificação das Infrações;

ANEXO IV – Tabela IV: Tabela de Correções a serem aplicadas ao nível sonoro em dB (A);

ANEXO V – Tabela V: Medição de Ruidos com Valores em db (A) e NC.

Art. 33 – Ficam excluídos dos efeitos desta Lei os templos e atividades religiosas de qualquer culto.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo 00030

Continuação – Lei nº 2478/00

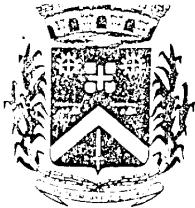
Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 16 de março de 2000.

JESUS APARECIDO STAZITE
-Presidente-

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na data acima.

ERIK NEIL SCHMIDT
-Diretor da Secretaria-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00031

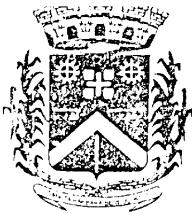
Continuação – Lei nº 2478/00

ANEXO I

TABELA I

LIMITES MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE RUÍDOS

ZONAS DE USO	DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
Z.1, Z.2, Z.3, Z.4, Z.5, Z.7, Z.8	55dB(A)	50dB(A)	50dB(A)
Z.6	65dB(A)	60dB(A)	60dB(A)



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

00032

Continuação – Lei nº 2478/00

ANEXO II

TABELA II

LIMITE DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ATIVIDADE	NÍVEIS DE RUÍDO
ATIVIDADES NÃO CONFINÁVEIS	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno.
ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONFINAMENTO	Limites da zona constante na Tabela I acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na Tabela I para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

00033

ANEXO III

TABELA III

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ARTIGOS/PARÁGRAFOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
§1º do Artigo 1º e Artigo 2º	Leve	Até 10 dB (dez decibéis) acima do limite.
§1º do Artigo 1º e Artigo 20	Grave	De 10dB (dez decibéis) a 30dB (trinta decibéis) acima do limite.
§1º do Artigo 1º e Artigo 20	Gravíssima	Mais de 30dB (trinta decibéis) acima do limite.
11	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
13	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
17	Leve	Atividade desenvolvida sem licença.
19	Leve	Atividade desenvolvida sem licença



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

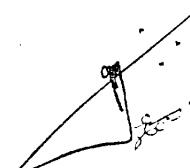
00034

ANEXO IV

TABELA IV

CORREÇÕES A SEREM APLICADAS AO NÍVEL SONORO EM dB(A)

CARACTÉRISTICAS PECULIARES DO RUÍDO		CORREÇÃO dB (A)
FATOR DE PICO	RUÍDO IMPULSIVO	+ 5
CARACTERÍSTICAS ESPECIAS	PRESENÇA DE COMPONENTES TONais AUDÍVEIS	+ 5
DURAÇÃO DO RUÍDO, DE NÍVEL SONORO LA, EXPRESSO EM PERCENTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO RELEVANTE	ENTRE 100 E 56 56 E 18 18 E 06 06 E 1,8 1,8 E 0,6 0,6 E 0,2 MENOR QUE 0,2	0 -5 -10 -15 -20 -25 -30





Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

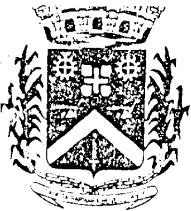
00035

ANEXO V

TABELA V

MEDIDA DE RUÍDO VALORES EM dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso público.....	40-50	35-45
Serviços.....	45-55	40-50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de Música, Salas de Desenho.....	35-45	30-40
Salas de Aula, Laboratórios.....	40-50	35-45
Circulação.....	45-55	40-55
Hotéis		
Apartamentos.....	35-45	30-40
Restaurantes, Salas de Estar.....	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação.....	45-55	40-55
Residências		
Dormitórios.....	35-45	30-40
Salas de Estar.....	40-50	35-45
Auditórios		
Salas de Concertos, Teatros.....	30-40	25-30
Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo.....	35-45	30-35
Restaurantes.....	40-50	35-45
Escritórios		
Salas de Reunião.....	30-40	25-35
Salas de Gerência, Salas de Projeção e de Administração....	35-45	30-40
Salas de Computadores.....	45-65	40-60
Salas de Mecanografia.....	50-60	45-55
Locais para Esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas.....	45-60	40-55



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Estado de São Paulo

Continuação – Lei nº 2478/00

00036

MEDIÇÃO DE RUÍDO VALORES EM dB(A) E NC

NOTAS:

A) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.

B) Níveis superiores aos estabelecidos nesta tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicarem risco de dano à saúde.